

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL Gabinete do Presidente

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 018/2001

ADAPTAÇÃO À REGIÃO DO DECRETO-LEI Nº 158/84, DE 17 DE MAIO, QUE ESTABELECE E
DEFINE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À ACTIVIDADE QUE, NO ÂMBITO DAS RESPOSTAS
DA SEGURANÇA SOCIAL, É EXERCIDA PELAS AMAS E AS CONDIÇÕES DO
SEU ENQUADRAMENTO EM CRECHES FAMILIARES

Considerando que o regime jurídico aplicável à actividade que no âmbito das respostas da Segurança Social para a 1ª infância é exercida pelas amas, bem como as condições do seu enquadramento em creches familiares, se encontra previsto no Decreto-Lei nº 158/84, de 17 de Maio;

Considerando as competências que, no diploma atrás indicado, estão cometidas aos Centros Regionais de Segurança Social e à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;

Considerando que, na Região Autónoma dos Açores, por força do Decreto Legislativo Regional nº 11/87/A, de 26 de Junho, a Segurança Social se encontra organizada de forma distinta da do Continente Português, estando as competências, sobre a matéria em questão – enquanto resposta social para a 1ª infância -, atribuídas ao Instituto de Acção Social, nos termos do Decreto Regulamentar Regional nº 10/2000/A, de 14 de Março;

Considerando que na Região a implementação desta resposta social irá melhorar as formas de atendimento, no acolhimento de crianças situadas na faixa etária entre os 3 meses e os 3 anos, atendendo à carência e às crescentes solicitações desse tipo de apoio, em especial nas zonas rurais, de equipamentos sociais para esta faixa etária;

Considerando a relevante acção desempenhada na área social pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social, sediadas na Região, e ao facto das instituições que prestarem serviços ou desenvolverem acções no âmbito do exercício da actividade das amas poderem ser alvo de apoio técnico e financeiro da Segurança Social, tal como dispõe o Despacho Normativo nº 70/99, de 1 de Abril, que regulamenta as formas de cooperação entre a Segurança Social da Região Autónoma dos Açores e as Instituições Particulares de Solidariedade Social;

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL



Gabinete do Presidente

Considerando, finalmente, que o regime jurídico para a resposta social em apreço, para ser aplicado na Região, atendendo às especificidades da mesma, deverá ser alvo das necessárias adaptações, nomeadamente no que diz respeito à figura da creche familiar, por se entender que a dimensão populacional, na Região, implica um número inferior ao previsto, no Continente Português, para se preencher o conceito em questão.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável à actividade que, no âmbito das respostas da segurança social, é exercida pelas amas e as condições do seu enquadramento em creches familiares, aplicando na Região Autónoma dos Açores, o Decreto-Lei nº 158/84, de 17 de Maio, com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2º Inscrição de candidatos

Os candidatos ao exercício da actividade de ama devem proceder à sua inscrição nos serviços do Instituto de Acção Social da área geográfica da sua residência.

Artigo 3° Subsídio para suplemento alimentar

O valor do subsídio a que se refere o nº 1 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 158/84, de 17 de Maio, será revisto anualmente através de despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de Segurança Social.

Artigo 4º Adaptação de competências

- 1. As referências feitas aos centros regionais de segurança social e à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, no nº 1 do artigo 5º, nº 2 do artigo 6º, alínea b) do nº 1 e no nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 158/84, de 17 de Maio, reportam-se ao Instituto de Acção Social.
- 2. As referências feitas ao Ministro do Trabalho e Segurança Social no nº 3 do artigo 5º, no nº 2 do artigo 6º e no nº 3 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 158/84, de 17 de Maio,

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Gabinete do Presidente

reportam-se ao membro do Governo Regional com competência em matéria de Segurança Social.

Artigo 5º Creche familiar

A creche familiar consiste no conjunto de amas, não inferior a 8 nem superior a 16, que residam na mesma zona geográfica e que estejam enquadradas técnica e financeiramente pelos serviços do Instituto de Acção Social e pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social com actividade no âmbito das primeira e segunda infâncias.

Artigo 6º Implantação de creches familiares

A implantação de creches familiares dependerá da verificação das seguintes condições:

- a) Existência de Instituições Particulares de Solidariedade Social que tenham as condições necessárias para funcionarem como serviço de apoio;
- b) Verificação, pelas instituições de enquadramento, da existência de um número de crianças cuja necessidade de colocação extrafamiliar justifique a implantação de um mínimo de 8 amas nas zonas geográficas abrangidas pelos estabelecimentos.

Artigo 7º Apoio técnico e financeiro

O apoio técnico e financeiro por parte da Região às Instituições Particulares de Solidariedade Social que desenvolvam a modalidade de creche familiar será objecto de acordo de cooperação, a celebrar nos termos definidos por despacho normativo do membro do Governo Regional que tutela a Segurança Social.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 26 de Setembro de 2001.

Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Fernando Manuel Machado Menezes